

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Portalegre/RN

ALFREDO LESTES ÓTICA. Com CNPJ/MF nº 13.922.872/0001-59, com endereço a Rua Stenio Aladin nº 19-A – Bairro: Recreio – Caico/RN, participante do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022 – PROCESSO Nº 19050002/2022**, vem, respeitosamente, a presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo assinado, dizer e requerer o que segue:

Tomando ciência da dita decisão que habilitou/classificou e declarou vencedor o licitante **ERICK GOMES SOUTO**, CNPJ/CPF: **02.505.120/0001-76**, nos lotes do referido pregão eletrônico, vem, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, consoante razões em anexo, requerendo se digne V.Sa. recebê-lo, e usando-se do juízo de retratação, haver por bem reformar o *decisum* esgrimado, ou acaso assim não entenda, haja por bem encaminhá-lo à digna Autoridade Superior, para a devida apreciação, e a certa modificação da decisão, com o integral provimento do recurso, para o fim de inabilitar/desclassificar o licitante **ERICK GOMES SOUTO**, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

I **-DA TEMPESTIVIDADE**

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado na plataforma eletrônica/site no dia (02/06/2022), o qual o pregoeiro determinou até (07/06/2022) até às 15:00hs.

II **-DOS FATOS**

Trata-se o certame do **PREGÃO ELETRÔNICO: 027/2022**, realizado pela Prefeitura Municipal de Portalegre/RN, pelo critério de julgamento de Menor Preço por Lote, que possui como objeto a **Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais ópticos (óculos, lentes, estojo e flanela) regulamentada pela Lei Municipal nº 413/2018, destinados ao atendimento dos alunos de rede infantil e fundamental das Escolas Municipais**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nesse edital e seus anexos, de acordo com interesse manifestado sobre os lotes especificados, nos termos e condições a seguir prescritos, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I).

Apos fase de lances o pregoeiro decretou como vencedor do certame a empresa **ERICK GOMES SOUTO**, acontece que ao analisarmos a documentação da mesma anexada no referido pregão constatamos a ausência de informações na proposta e documentos de habilitação, descumprindo assim as condições estabelecidas no edital, conforme segue:

RECORRENTE (1) → ERICK GOMES SOUTO CNPJ/CPF: 02.505.120/0001-76, Apresentou atestado de capacidade técnica incompatível em relação aos quantitativos solicitados no edital do referido pregão, e especificações divergentes.

a) APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO COMPATÍVEL EM QUANTIDADE E COM OBJETO LICITADO.

A recorrente apresentou atestado de capacidade técnica incompatível em quantidade e com objeto licitado conforme solicitava.

Vejamos; o atestado apresentado não menciona quantidade a cerca da prestação e fornecimento dos serviços por parte do licitante, porém ao analisarmos a nota fiscal anexada o qual o atestado faz menção, podemos constatar que o fornecimento por parte da empresa **ERICK GOMES SOUTO** foi de 30 unidades de armação, ao analisarmos o termo de referência parte integrante do edital a quantidade solicitada pela administração é muito superior.

Em suma o atestado também trás divergência em relação ao objeto solicitado por parte do edital uma vez que as especificações solicitadas são de lentes e armações bifocal e monofocal, e a apresentada pelo licitante e armação e lente de visão simples.

Assim o atestado apresentado pela empresa contempla em quantidade apenas **2,85%** do quantitativo, e especificações divergentes.

Vale salientar que o edital não especificou a quantidade mínima exigida para comprovação da capacidade técnica, deixando claro que não estamos aqui falando da quantidade de atestados, mais sim do percentual comprovado por parte da empresa em quantidade fornecida mediante o solicitado pela administração, nesse sentido o percentual de 2,85% do quantitativo comprovando pela licitante no atestado e incompatível com montante da licitação.

Como se percebe no atestado apresentado, o único item plausível de ser computado como compatível em características é o pertinente aos serviços de fornecimento de "armações". Porém, como bem se visualiza neste atestado, há uma quantidade irrisória quanto a quantitativa fornecida.

O fato é que O ATESTADO apresentado NÃO RETRATA, NÃO PROVA o quantitativo COMPATÍVEL com o objeto licitado. A noção de compatibilidade, por certo, não se identifica com absoluta igualdade, com o que, não se faria necessário demonstrar experiência. A jurisprudência se norteia em admitir 50% do quantitativo, mas o fato é que o percentual apresentado de 2,85% é claramente incompatível.

Há óbvia insuficiência de seu atestado para preencher os requisitos do item do edital, e art.30,II da Lei de Licitações, por quebra nos requisitos de características e quantitativos.

Sérgio Resende de Barros, em publicação constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, p.52-62, out.1998/jan. 1999), apresenta brilhante peça doutrinária acerca da qualificação técnica aduzida no art.30,II da Lei 8.666/93.

Diz o administrativista:

"No original da Lei nº 8.666/93, como no texto modificado pela Lei nº 8.883/94, o § do art. 30 proíbe a cusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegura a acessibilidade e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a vicia." (o grifo é nosso).

A decisão de inabilitação, é, portanto, inevitável, e manter esta licitante no processo licitatório acarretará óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que, como lecionam os mestres, é um dos pontos basilares do processo licitatório.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, podemos constatar que a empresa **ERICK GOMES SOUTO CNPJ/CPF: 02.505.120/0001-76** descumpriu claramente as normas editalícias no tocante a o atestado apresentado não foi compatível com quantitativo e apresentou divergência nas especificações solicitadas da licitação.

Mediante tudo que foi citado, a empresa **ALFREDO LESTES ÓTICA**, requer:

a) O recebimento e provimento das presentes razões, para reverter e reformular sua decisão quanto a habilitação da empresa **ERICK GOMES SOUTO CNPJ/CPF: 02.505.120/0001-76**, declarando-a inabilitada pelas razões acima citadas.

Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

Caicó/RN, 06 de junho de 2022.

Atenciosamente,

Alfredo Marcio Dantas Pereira
CNPJ/MF nº13.922.872.0001/59
Sócio Administrador